



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 17625** o Administrador Judicial apresentou Relatório de Atividades Mensais.

Mov. 18098, mov. 18309 e mov. 18311. Os credores HUGO RAUL DA SILVA, MANIR GAYEZ MOWHANNA e FUAD FAYES MOHANNA, respectivamente, informaram a sua concordância com o crédito apresentado pelas recuperandas e requereram a habilitação de seu advogado.

À **mov. 18101 e mov. 18312** as credoras DALCI FERREIRA TEIXEIRA e MENTAHA SAAB MOWHANNA requereram a habilitação de seu procurador, bem como a habilitação de seu crédito.

À **mov. 18102** o BANCO DO BRASIL S/A apresentou manifestação para requerer a ineficácia de negócios jurídicos realizados pelas recuperandas às vésperas do pedido de Recuperação Judicial.

Mov. 18353 e mov. 18382. Os credores VERA LUCIA RODRIGUES e SADI ISPER juntaram procuração e requereram a habilitação de seu advogado nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 17625. Ciente.

2. Mov. 18098, mov. 18309, mov. 18311, mov. 18353 e mov. 18382. Defiro as habilitações pleiteadas.

3. Mov. 18101 e mov. 18312. Defiro a habilitação dos advogados.

3.1. Quanto aos pedidos de habilitação de crédito, consoante informado pelo Administrador Judicial e reconhecido na decisão de mov. 14976, integrada pela decisão de mov. 15425, o prazo previsto para habilitação dos créditos junto ao Administrador, nos termos do artigo 7º da LRE foi



encerrado no dia 13.07.2017.

Assim, deverão os credores aguardar a publicação, pelo Administrador Judicial, do edital previsto no artigo 7º, §2º da LRE e a abertura do prazo judicial para a sua impugnação.

4. Mov. 18102. A questão relativa a supostas atividades temerárias das empresas em recuperação e de seus sócios já são de conhecimento da equipe encarregada da Administração Judicial e do Ministério Público e estão sendo analisados.

Assim, tão logo sejam de fato constatadas as irregularidades informadas, os negócios correspondentes serão objeto das medidas necessárias, que podem incluir a declaração da sua ineficácia.

Ressalto, inclusive, que a legalidade dos negócios informados pelo Banco do Brasil S/A – quais sejam, a constituição de garantias reais em benefícios de escritórios de advocacia e a doação de imóveis às filhas dos sócios das empresas –, salvo melhor juízo, vem sendo igualmente discutida por via própria, mediante ação competente de cognição exauriente movida por outros credores, o que não impede que também o Banco do Brasil o faça.

Os imóveis, por sua vez, já se encontram indisponíveis em razão de decisão judicial proferida por este juízo, o que assegura o resultado prático de eventual declaração de ineficácia.

Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de declaração de ineficácia dos negócios jurídicos apontados à mov. 18102 no bojo desta Recuperação Judicial.

Intimem. Diligências necessárias.

Sertanópolis, 07 de Fevereiro de 2018.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

